

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.12.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 3 - 2

25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.624-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR

ADVOGADOS: FERNANDA DIAS XAVIER E OUTRO

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUSTAS - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO. Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, em indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 25 de junho de 1997.

MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE
(RISTF, ART. 37, I)

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



25/06/97

PLENÁRIO

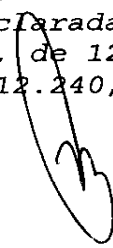
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.624-5 MINAS GERAIS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR
ADVOGADOS: FERNANDA DIAS XAVIER E OUTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta ação direta de inconstitucionalidade está dirigida contra a Lei nº 12.461, de 7 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais, que resultou na outorga de isenção do pagamento de emolumentos relativos ao registro de atos constitutivos, inclusive alteração de ata ou de documento válido contra terceiros, às entidades beneficentes de assistência social em regular funcionamento no Estado, declaradas de utilidade pública nos termos da Lei nº 3.373, de 12 de maio de 1965, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5 de julho de 1996. Para efeito de documentação, transcrevo o teor respectivo:

"Art. 1º Fica isenta do pagamento de emolumentos relativos ao registro de seus atos constitutivos, inclusive de alteração de ata ou de documento válido contra terceiros, a que se refere a Tabela 20 do Anexo III da Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978, a entidade benficiente de assistência social em regular funcionamento do Estado, declarada de utilidade pública nos termos da Lei nº 3.373, de 12 de maio de 1965, com redação dada pela Lei nº 12.240, de 5 de julho de 1996.



ADI 1.624-5 MG

§ 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os efeitos desta Lei, a fundação, a sociedade ou associação civil sem fins lucrativos que tenha como objetivos precípuos:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar a criança e o adolescente carentes;

III - promover ações de habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho;

VII - oferecer assistência gratuita ao consumidor, assim definido no artigo 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Será reduzido à metade o valor dos emolumentos a serem pagos pela entidade definida no parágrafo anterior que não seja declarada de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.284, de 25 de novembro de 1993."

A Requerente, após afirmar a própria legitimidade, ressalta que o diploma atacado não encontra base no texto dos artigos 174, § 2º, 150, inciso VI, "c", e 195, § 7º, todos da Constituição Federal. Alude à circunstância de o inciso VI do artigo 150 apenas albergar os impostos, não podendo servir, assim, à extensão do benefício a taxas. Quanto ao § 2º do artigo 174, argumenta que só beneficia as cooperativas e entidades associativas criadas visando à exploração de atividade econômica. Já no tocante

ADI 1.624-5 MG

ao § 7º do artigo 191, diz da restrição às contribuições sociais. Aponta como infringido o inciso XXV do artigo 22 da Carta da República, no que reserva à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos. Traz à balha, também, o § 2º do artigo 236 da Carta no que remete à legislação federal dispor sobre normas gerais objetivando a fixação de emolumentos concernentes aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. São tecidas considerações a respeito do fato de a Constituição Federal versar, em certos casos, sobre a gratuidade, fazendo-o em relação ao registro de nascimento e à certidão de óbito daqueles reconhecidamente pobres (inciso LXXVI do artigo 5º) e à celebração do casamento civil (artigo 226, § 1º, também da Carta de 1988). Por derradeiro, argúi-se como malferido o preceito do § 2º do artigo 236 supracitado.

A partir da óptica do concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia o diploma, pleiteia-se a suspensão respectiva. À inicial juntaram-se os documentos de folhas 14 a 39.

Estes autos vieram-me conclusos para exame em 17 de junho de 1997, tendo sido recebidos no Gabinete às 19:30h. Liberei-os, visando à apreciação do pedido de concessão de liminar, no dia 20 imediato (folha 41).

É o relatório.

ADI 1.624-5 MGV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Consigno a existência de precedentes desta Corte em que se admitiu a ação direta de inconstitucionalidade, sob o ângulo da legitimação, quando proposta pela Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil - ATEB, denominação anterior da Requerente (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 321-6, 940, 1.145 e 1.298, relatadas pelos Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, por mim próprio e Celso de Mello). No mais, não tenho como relevante, juridicamente, a articulação da Requerente. É certo que no inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal previu-se a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Da mesma forma, tem-se, no artigo 236, § 2.º, também da Carta, que a lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Todavia, o artigo 24, inciso IV, reserva à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, valendo notar a regra segundo a qual, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. Por outro lado, o fato de a Carta não dispor expressamente sobre a isenção, consideradas as

ADI 1.624-5 MG

entidades beneficentes de assistência social em regular funcionamento, declaradas de utilidade pública, isso quanto a emolumentos, não consubstancia óbice a que o Estado, no âmbito da conveniência e oportunidade política legislativa, faça-o. Isso ocorreu, conforme depreende-se do teor da lei atacada.

Por tais razões, indefiro a liminar.

É o meu voto.



25/06/1997

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.624-5 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.624
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o § 2º do art. 236 da Constituição efetivamente determina que a "Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos", aliás, esse tema foi discutido há uns dois anos no Congresso Nacional, onde essa própria Casa pretendeu introduzir, numa lei geral - o Congresso ainda estava votando -, uma espécie de regulamento absoluto, completo e vigente para todo o País, excluindo a competência dos Estados, o que inviabilizou a votação dessa norma. Hoje é discutível; inclusive há uma comissão presidida por um eminente jurista que trabalha na elaboração dessa lei geral no Ministério da Justiça, o que evidentemente não exclui a possibilidade da legislação estadual a respeito.

Acompanho integralmente o eminente Relator, indeferindo o pedido de medida liminar.

.....

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.624-5 - Liminar
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR
ADV. : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : JULIO CESAR DOS SANTOS ESTEVES E OUTROS

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 25.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+1 *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Secretário